



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10907.000765/00-27
Recurso nº	131.991 Embargos
Matéria	II / IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	301-33.644
Sessão de	27 de fevereiro de 2007
Embargante	PORTO A PORTO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Interessado	PORTO A PORTO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 01/12/1999

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em que pesem os argumentos apresentados, não se trata de hipótese de contradição/omissão, insurgindo-se a Embargante, na verdade, contra fundamentos da própria decisão, apenas para protelar o feito.

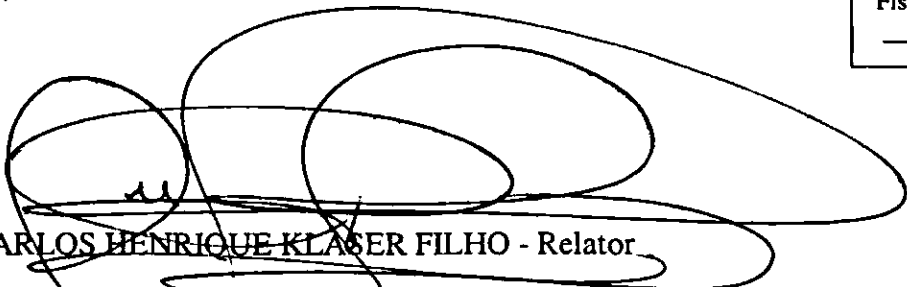
EMBARGOS DESPROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

29



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, contra acórdão 301-33.149, sob alegada obscuridade e contradição, conforme razões de fls. 100/102.

Alega a Embargante que há obscuridade/contradição no fato do acórdão embargado levar à conclusão de que a medida judicial foi proposta após a instauração do processo administrativo. Sendo que, tal assertativa não é correta, pois a data da lavratura do auto de infração é de 31/03/2000 e a data da cópia da petição protocolada no processo judicial e que está acostada nos autos é de 16/12/1999 (fls. 13 e 14).

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Em que pesem os argumentos apresentados, não se trata de hipótese de obscuridade/contradição, insurgindo-se a Embargante, na verdade, contra fundamentos da própria decisão, apenas para protelar o feito.

Independente da petição protocolada no processo judicial antes da lavratura do auto de infração, o fato é que trata-se do mesmo objeto, ou seja, na ação ordinária ajuizada pela Embargante, tem como fim, obter o reconhecimento da ilegalidade, inconstitucionalidade ou ineficácia do ato administrativo da Instrução Normativa SRF 139/99.

São claros e suficientes os fundamentos adotados na decisão, não se evidenciando as supostas falhas apontadas. O acórdão embargado concluiu por não conhecer do recurso voluntário, tendo em vista a concomitância do objeto do processo administrativo com a matéria levada à apreciação do Poder Judiciário.

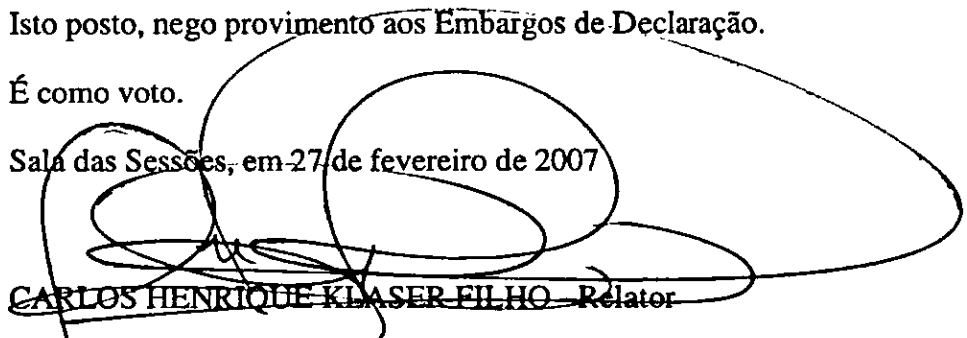
Restou totalmente fundamentado o r. Acórdão.

Por outro lado, o efeito infringente, como consequência dos Embargos de Declaração, só se justifica quando evidenciada omissão/obscuridade/omissão da qual sua correção resulte necessariamente na modificação do julgado, o que não é o caso, não se lhe atribuindo o condão de simplesmente reformar decisões.

Isto posto, nego provimento aos Embargos de Declaração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007


~~CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator~~